



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

RESOLUÇÃO Nº 2.514, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.
(atualizada até a [Resolução n.º 3.169, de 24 de maio de 2017](#))

Institui o Código de Ética Parlamentar.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o Código de Ética Parlamentar. (Vide Resolução n.º [2.844/01](#))

Art. 2.º A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - democracia;
- III - livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;
- VI - transparência;
- VII - função social da atividade parlamentar;
- VIII - boa-fé.

Art. 3.º No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4.º Na sua atividade, o Deputado presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5.º Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Assembleia Legislativa propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

Art. 6.º A Mesa fará publicar ao final de cada legislatura, no Diário da Assembleia Legislativa e em dois ou mais jornais de circulação estadual, boletim de desempenho da atividade de cada Deputado, informando:

- I - número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;
- II - comissões e subcomissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou delas tomado parte;
- III - ementa das proposições de sua autoria;
- IV - licenças que tenha pedido e sua justificativa;
- V - extrato das declarações referidas no artigo 35;

VI - número e motivação das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste código.

§ 1.º Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2.º À Mesa incumbe fazer publicar, na forma do "caput" deste artigo, a ementa da resolução que importe em sanção de perda do mandato parlamentar.

Art. 7.º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Capítulo I

Da Comissão de Ética Parlamentar

~~Art. 8.º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar que reunir-se-á, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes.~~

~~Art. 8.º É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes. (Redação dada pela Resolução n.º [2.578/95](#))~~

~~§ 1.º Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os Líderes de Bancadas, e eleitos pelo Plenário para um mandato de seis (06) meses, permitida a reeleição para o período subsequente. (Redação dada pela Resolução n.º [2.578/95](#))~~

~~§ 2.º A comissão reunir-se-á por convocação do seu Presidente, sempre que for necessário. (Redação dada pela Resolução n.º [2.578/95](#))~~

~~Art. 8.º É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes. (Redação dada pela Resolução n.º [2.810/00](#))~~

~~§ 1.º Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os Líderes de Bancadas, e eleitos pelo Plenário para um mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição para um período subsequente. (Redação dada pela Resolução n.º [2.810/00](#))~~

~~§ 1.º Os membros da Comissão de Ética serão indicados pela Mesa, ouvidos os Líderes de Bancadas, e eleitos pelo Plenário para um mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))~~

~~§ 2.º A eleição dos membros da Comissão de Ética será realizada na forma do § 6º do artigo 56 da Constituição do Estado. (Redação dada pela Resolução n.º [2.810/00](#))~~

~~§ 3.º Se as Lideranças de Bancadas não tiverem indicado os respectivos membros até a data da eleição, caberá ao Presidente fazê-lo, de ofício. (Redação dada pela Resolução n.º [2.810/00](#))~~

~~§ 4.º A Comissão de Ética reunir-se-á por convocação de seu Presidente, sempre que for necessário. (Redação dada pela Resolução n.º [2.810/00](#))~~

§ 4.º A Comissão de Ética reunir-se-á, ordinariamente, às 14 horas, nas quartas-feiras, na primeira e terceira semanas do mês. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))

§ 5.º A Procuradoria da Assembléia designará um Procurador para participar das reuniões, que serão secretariadas por servidor efetivo da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Resolução n.º [2.810/00](#))

Art. 9.º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste código;

III - instruir processos contra Deputados e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Deputado e enviá-lo à Mesa ao final de cada legislatura;

VI - promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Deputados no exercício do primeiro mandato;

VII - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

~~VIII - dar parecer nos pedidos de licença para processar Deputado;~~

VIII - dar parecer nos pedidos de sustação de ação penal contra Deputado; (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

IX - responder às consultas da Mesa, comissões e Deputados sobre matéria de sua competência;

X - receber declaração de renda dos parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;

XI - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar;

XII - assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar;

XIII - promover cursos, palestras e seminários.

Art. 10. Os Deputados designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência, de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Assembléia Legislativa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 33 e 34, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;

II - manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III - estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

IV - cumprir rigorosamente os prazos previstos neste Código de Ética Parlamentar. (Incluído pela Resolução n.º [2.864/01](#))

Parágrafo único. O Deputado que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da comissão e substituído.

~~Art. 11. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Ouvidor, com as seguintes atribuições:~~

Art. 11. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Corregedor, com as seguintes atribuições: ([Redação dada pela Resolução n.º 2.864/01](#))

- I - receber denúncias contra Deputado;
- II - proceder à instrução de processos disciplinares;
- III - dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da comissão;
- IV - assessorar juridicamente a comissão;
- V - coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;
- VI - desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da comissão.

Capítulo II Dos Cursos Preparatórios

Art. 12. Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Deputados em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

Art. 13. O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

- I - Constituição Federal e Estadual;
- II - controle de constitucionalidade;
- III - técnica legislativa;
- IV - processo legislativo;
- V - Código de Ética Parlamentar;
- VI - Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

§ 1.º Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, organização e a execução do curso.

§ 2.º Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo da Assembléia Legislativa ou dos provisionados em comissão.

§ 3.º Pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no "caput" deste artigo, na forma do art. 19 da Constituição do Estado.

TÍTULO III DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

Capítulo I Das Prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 14. As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Deputados em função do mandato parlamentar.

Art. 15. As prerrogativas dividem-se em:

- I - inviolabilidade;
- II - imunidade.

~~Art. 16. — A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Deputado por suas opiniões, palavras e votos.~~

Art. 16. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

~~Art. 17. — A imunidade importa na vedação, desde a expedição do diploma, de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável, ou processo criminal de membro da Assembléia Legislativa, sem prévia licença da Casa.~~

~~§ 1.º — O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

~~§ 2.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos deverão ser remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria dos Deputados, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.~~

~~Art. 17. — A imunidade importa na vedação, desde a expedição do diploma, de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável. (Redação dada pela Resolução n.º [2.876/02](#))~~

~~§ 1.º — Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Resolução n.º [2.876/02](#))~~

~~§ 2.º — O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento pela Mesa. (Redação dada pela Resolução n.º [2.876/02](#))~~

~~§ 3.º — A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Resolução n.º [2.876/02](#))~~

Art. 17. Desde a expedição do diploma, os membros do Poder Legislativo não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

§ 1.º Recebida a denúncia contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência a Assembléia Legislativa que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria dos seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

§ 2.º O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa. (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

§ 3.º A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

§ 4.º Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações. (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

Art. 18. Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, na forma do § 1º do art. 55 da Constituição do Estado.

Art. 19. A incorporação de Deputado às Forças Armadas, mesmo se militar, inclusive em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa.

Art. 20. As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Capítulo II Dos Direitos dos Deputados

Art. 21. São direitos dos Deputados:

- I - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território estadual;
- II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- IV - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- V - ter a palavra na tribuna, na forma regimental;
- VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII - examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;
- IX - gozar de licença, na forma dos artigos 23 e 24.

Art. 22. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia ou da comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste código.

Capítulo III Das Licenças

Art. 23. O Deputado poderá obter licença nas seguintes hipóteses:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para assistir familiar doente;
- III - por maternidade ou paternidade natural ou adotiva;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para viajar ao exterior;
- VI - para desempenhar missão diplomática ou cultural no exterior.

§ 1.º A licença, na hipótese do inciso I, não será concedida por período superior a cento e vinte dias podendo, todavia, ser prorrogada por igual período.

§ 2.º O prazo máximo da licença prevista no inciso II é de noventa dias.

§ 3.º A licença por maternidade natural é de cento e vinte dias e a por paternidade é de oito dias, contados em ambos os casos, da data do nascimento da criança.

§ 4.º A licença por maternidade ou paternidade adotiva, em período igual ao estabelecido no parágrafo anterior, só será deferida se o adotado contar até nove meses de idade.

§ 5.º No caso do inciso IV a licença dar-se-á sem remuneração e o afastamento não poderá ultrapassar a cento e vinte dias por ano.

~~Art. 24. A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escrito à Mesa.~~

Art. 24 - A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escrito à Mesa, excetuada aquela prevista no inciso V do artigo anterior quando não ultrapassar 10 (dez) dias. Nesse último caso o Deputado deverá apenas comunicar à Mesa, previamente por escrito, o seu afastamento. (Redação dada pela Resolução n.º [2.566/95](#))

§ 1.º O requerimento para as licenças de que tratam os incisos I e II do artigo anterior deverá ser acompanhado do atestado médico e o da licença por maternidade ou paternidade, de documento comprobatório do nascimento ou da adoção da criança.

~~§ 2.º A Mesa dará parecer sobre o pedido de licença e elaborará, se for o caso, projeto de resolução.~~

§ 2.º Mesa dará parecer sobre o pedido de licença e, sendo este deferido, expedirá resolução de Mesa nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V do artigo anterior, ou elaborará projeto de resolução no caso dos incisos IV e VI daquele artigo. (Redação dada pela Resolução n.º [2.857/01](#))

§ 3.º O projeto de licença independará de redação final.

§ 4.º Da decisão da Mesa que indeferir o pedido de licença cabe recurso ao Plenário.

Capítulo IV Da Remuneração

Art. 25. A remuneração mensal e a ajuda de custo dos Deputados, juntamente com a remuneração do Governador e do Vice-Governador, serão fixadas, através de decreto legislativo de iniciativa da Mesa, no último ano de cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições para os respectivos cargos.

§ 1.º A remuneração de que trata este artigo somente poderá ser reajustada através de decreto legislativo de iniciativa da Mesa.

§ 2.º Fica estabelecido, para a fixação da remuneração dos Deputados, o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Federais.

Art. 26. Será descontado do Deputado 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal por sessão que não comparecer ou da qual se retirar durante a Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto o Deputado que:

I - estiver em licença para tratamento de saúde ou de pessoa da família e licença maternidade ou paternidade;

II - estiver licenciado para viajar ao exterior, por prazo inferior a sessenta dias;

III - se afastar em virtude de missão oficial;

IV - faltar até quatro sessões plenárias por mês a serviço do mandato. (Vide Resolução n.º [3.104/13](#))

~~V - faltar a sessões plenárias e reuniões de comissão em virtude do exercício, devidamente justificado à Mesa, das funções de Corregedor, Corregedor Substituto ou Corregedor da Comissão de Ética Parlamentar. (Incluído pela Resolução n.º [3.151/16](#))~~

V - faltar a sessões plenárias e a reuniões de comissão em virtude do exercício, devidamente justificado à Mesa, das funções de Corregedor, Corregedor Substituto, Corregedor da Comissão de Ética Parlamentar ou de membro de subcomissão constituída nos termos do art. 54, “caput”. (Redação dada pela Resolução n.º [3.156/16](#))

~~Art. 27. O Deputado investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar pela remuneração do mandato parlamentar.~~

Art. 27. O Deputado investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar pelo subsídio do mandato parlamentar, ficando-lhe assegurado o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 3.104, de 26 de março de 2013. (Redação dada pela Resolução n.º [3.169/17](#))

Parágrafo único. O exercício do cargo de Secretário de Estado equipara-se ao efetivo comparecimento do Deputado às sessões deliberativas realizadas pela Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Resolução n.º [3.169/17](#))

Art. 28. A ajuda de custo será paga no início e no fim de cada sessão legislativa ordinária. (Vide Resolução n.º [3.104/13](#))

Parágrafo único. A ajuda de custo correspondente à sessão legislativa extraordinária, devida quando a convocação se der na forma regimental, será paga ao final do período. (Vide Resolução n.º [3.104/13](#))

Art. 29. O Deputado que, licenciado na forma do artigo 23, incisos IV e V, deixar de comparecer a 1/3 (um terço) das sessões plenárias, durante a sessão legislativa ordinária, perderá o direito a perceber a segunda parcela da ajuda de custo. (Vide Resolução n.º [3.104/13](#))

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo, na forma do artigo 28, será dividido pelo número de sessões realizadas no período, somente sendo paga ao Deputado a parcela correspondente às sessões que comparecer e permanecer durante a Ordem do Dia. (Vide Resolução n.º [3.104/13](#))

Art. 30. O suplente terá direito à remuneração de Deputado durante o período em que estiver no exercício do mandato parlamentar. (Vide Resolução n.º [3.104/13](#))

Capítulo V Dos Deveres dos Deputados

Art. 31. O Deputado, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I - promover a defesa dos interesses populares e estaduais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;
III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembléia Legislativa;
V - comparecer a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das sessões ordinárias, salvo em caso de licença, na forma dos artigos 23 e 24.

Art. 32. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 33. São deveres do Deputado, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - agir de acordo com a boa-fé;
- II - respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III - não fraudar as votações em Plenário;
- IV - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;
- V - distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios destinados a instituições e pessoas carentes, sem utilizá-los em proveito próprio;
- VI - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- VII - exercer a atividade com zelo e probidade;
- VIII - combater o nepotismo;
- IX - coibir a falsidade de documentos;
- X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Deputados;
- XI - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XII - atender às obrigações político-partidárias;
- XIII - não portar arma no recinto da Assembléia Legislativa;
- XIV - denunciar qualquer infração a preceito deste código.

Art. 34. Incluem-se entre os deveres dos Deputados, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa:

- I - receber lideranças comunitárias e classistas, vereadores e prefeitos, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;
- II - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- III - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;
- IV - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;
- V - prestar contas do exercício parlamentar na forma do artigo 6º deste código;
- VI - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;
- VII - ter boa conduta nas dependências da Casa;
- VIII - não faltar, sem motivo previamente justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária e extraordinária;
- IX - manter sigilo sobre as matérias de que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de

documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Assembléia ou de comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

X - submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma dos artigos 12 e 13 deste código;

XI - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados a comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

Capítulo VI Das Declarações

Art. 35. O Deputado apresentará à Comissão de Ética Parlamentar, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivo, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro(a) ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração de imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Deputado e do seu cônjuge ou companheiro(a);

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de comissão permanente ou temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

TÍTULO IV DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE Capítulo I Da Vacância

Art. 36. As vagas, na Assembléia Legislativa, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 37. A declaração de renúncia de Deputado ao mandato será dirigida, por escrito à Mesa e independerá de aprovação da Assembléia Legislativa, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no Diário da Assembléia.

§ 1.º Considera-se também haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento Interno;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo do § 3º do artigo 38.

§ 2.º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária, pelo Presidente.

Capítulo II Da Convocação de Suplente

Art. 38. A Mesa convocará, no prazo de 48 horas, o suplente de Deputado nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular numa das funções definidas no art. 56, inciso I, da Constituição Federal;
- III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias;
- IV - prorrogação de licença para tratamento de saúde quando o prazo inicial somado ao da prorrogação seja superior a cento e vinte dias;
- ~~V - licença maternidade.~~ (REVOGADO pela Resolução n.º [3.116/14](#))

§ 1.º No caso do inciso IV, somente será convocado suplente quando o prazo da prorrogação for maior que trinta dias, não computado o período de recesso parlamentar.

§ 2.º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 3.º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma do artigo 24, § 1º, de estar investido nos cargos mencionados no art. 56, inciso I, da Constituição Federal, ou de ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 39. Ocorrendo vaga há mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para o efeito do art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

~~Art. 40. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter temporário, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem para a Presidência ou Vice Presidência de Comissão.~~

Art. 40. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter temporário, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa. (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

TÍTULO V DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADOS Capítulo I Preceitos Gerais

Art. 41. O Deputado que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa estará sujeito às seguintes sanções:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato, ou
- III - perda do mandato.

Art. 42. O não comparecimento do Deputado ao número mínimo de sessões, previsto no inciso V do artigo 31, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Deputado, de partido político com representação na Assembléia Legislativa, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

Capítulo II Da Censura

Art. 43. A censura poderá ser:

- I - verbal, ou
- II - escrita.

§ 1.º A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 34.

§ 2.º A sanção a que se refere o § 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Assembléia ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3.º A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4.º A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 50 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Deputado.

Capítulo III Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 44. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, o Deputado que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VIII a XI do artigo 34 deste código;
- III - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste código, especialmente dos incisos I a VII do artigo 34, ou do Regimento Interno.

§ 1.º O processo disciplinar, na forma do artigo 50 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Deputado.

§ 2.º A penalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

Capítulo IV Da Perda do Mandato

Art. 45. Perde o mandato o Deputado que:

- I - infringir qualquer das proibições do artigo 33 deste código;
- II - que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, na forma do artigo 34;
- III - que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 42;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembléia Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2.º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 46. Não perderá o mandato o Deputado que enquadrar-se numa das hipóteses do art. 56 da Constituição Federal.

Capítulo V

~~Da Licença para Instauração de Processo Criminal contra Deputado~~ Da Sustação de Processo-Crime e da Deliberação sobre Prisão em Flagrante de Deputado (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

~~Art. 47. A solicitação do Tribunal competente para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída, dentro do possível, com a cópia integral dos autos da ação penal originária.~~

Art. 47. A comunicação do Tribunal que instaurar processo-crime contra Deputado deve ser instruída com cópia integral da ação. (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

Art. 48. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia Legislativa dentro de 24 horas.

Art. 49. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo oferecer parecer prévio, no prazo de 72 horas, sobre a manutenção ou não da prisão, que será submetido, na sessão seguinte, à deliberação do Plenário, pelo voto aberto da maioria dos seus integrantes;

II - vencida ou inócua a fase prevista no inciso I, a comissão oferecerá parecer, no prazo de seis sessões, manifestando-se sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria;

~~III - a decisão do Plenário será adotada pelo voto aberto da maioria dos Deputados, concedendo ou não licença para a instauração do processo, autorizando ou não, a formação da culpa;~~

III - a decisão do Plenário será adotada pelo voto da maioria dos Deputados, autorizando ou não a sustação da ação penal; (Redação dada pela Resolução n.º [2.893/03](#))

IV - a decisão será comunicada, de imediato, pelo Presidente da Assembléia Legislativa ao Tribunal competente.

Capítulo VI Do Processo Disciplinar

~~Art. 50. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer Deputado, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Ouvidor da Comissão de Ética Parlamentar.~~

Art. 50. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido político, de Comissão ou de qualquer Deputado, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Corregedor da Comissão de Ética Parlamentar. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))

~~Art. 51. É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.~~

Art. 51. O Corregedor, em quaisquer dos casos previstos no art. 50, apreciará a matéria, constante do processo disciplinar, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, prorrogável com justificativa expressa, por igual período. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))

§ 1.º Dentro do prazo previsto no caput, o Corregedor oferecerá representação à Comissão de Ética ou determinará o arquivamento do feito, de maneira fundamentada, comunicando à Comissão de Ética e ao Requerente. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))

§ 2.º Da decisão pelo arquivamento da denúncia caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo Requerente, ao plenário da Comissão de Ética Parlamentar, que deliberará no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))

§ 3.º Indeferido o recurso, será arquivada a denúncia e, em caso de provimento, será formado o processo disciplinar. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))

~~Art. 52. No caso de denúncia procedida por eleitor, o Ouvidor apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Assembléia Legislativa.~~

~~Parágrafo único. O parecer prévio será votado nas próximas 05 (cinco) sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.~~

Art. 52. É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))

~~Art. 53. Ao Ouvidor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação.~~

Art. 53. Ao Corregedor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação. (Redação dada pela Resolução n.º [2.864/01](#))

Art. 54. A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, designará três membros para comporem a subcomissão que conduzirá o processo.

§ 1.º À subcomissão incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da comissão.

§ 2.º O processo será conduzido por um Relator designado pelos membros da subcomissão, que também indicarão um Revisor.

§ 3.º Constituída a subcomissão referida no "caput" deste artigo, será oferecida cópia da representação ao Deputado contra quem é formulada, o qual terá prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Assembléia Legislativa para apresentar defesa escrita e provas.

§ 4.º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

§ 5.º Apresentada a defesa, a subcomissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 6.º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias.

Art. 55. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Assembléia Legislativa e uma vez no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

Art. 56. As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Título.

Art. 57. O processo regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Deputado ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 58. Se a denúncia formulada contra Deputado for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Assembléia Legislativa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. O Orçamento Anual da Assembléia Legislativa consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação prevista no artigo 6.º.

Art. 60. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revoga-se o Título VII e o art. 280 do Título X da Resolução nº [2.288](#), de 18 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, bem como as demais disposições em contrário. (Vide Resolução n.º [2.633/96](#), que renumerou o art. 280 do Regimento Interno para 284)

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 30 de novembro de 1993.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.